



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO

Publicado
Em 28 / 02 / 2018
Rodrigo Mai Guarenti
Secretário Municipal da Administração
Portaria 001/2017

LEI N ° 1367/2018

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E/OU CURSOS PROFISSIONALIZANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELIO FORNARI, Prefeito Municipal em exercício de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar intermunicipal nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos Universitários da nossa cidade.

Art. 2º - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal, aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Lagoão-RS, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários ou Profissionalizantes localizados nos municípios que se encontram a menos de 50 (cinquenta) quilômetros do município de Origem.

Parágrafo Único – Em contrapartida, o município cobrará uma “taxa” por aluno que utilizará o transporte, taxa esta que deverá ser recolhida mensalmente diretamente na tesouraria municipal. O valor da taxa dependerá do número de alunos que utilizará o transporte, bem como, será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 3º Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União, tais como PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal no que dispõe a presente lei.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º. Pode o Município contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Art. 4º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a- Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b- Comprovante de residência;
- c- Cópia de documento de identificação com foto;
- d - Indicar o dia que necessitará do transporte.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

Art. 5º - O transporte universitário/profissionalizante previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoão, 28 de fevereiro de 2018.

**NELIO FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO**